



**JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO
PROCESSO DE DISPENSA Nº 001/2025**

OBJETO: Aquisição emergencial de combustível e óleos lubrificantes, para atender as necessidades urgentes da Prefeitura Municipal e suas secretarias, visando manter o pleno funcionamento das atividades administrativas, dando suporte às tarefas e ações operacionais, nas atividades desenvolvidas no Município.

Base Legal: Artigo 75, inciso VIII, da Lei nº. 14.133 de 01 de abril de 2021, Decreto Municipal de Emergência nº 018/2025.

Contratado (a): J. H. DE MELO E SILVA

CNPJ/CPF: 13.150.302/0001-98

Contratado (a): ECO AMAZÔNIA LTDA

CNPJ/CPF: 23.870.753/0001-53

O Agente de Contratação do Município de Curuá/Pa, através da Secretaria Municipal De Administração, Planejamento e Finanças , consoante autorização do Sr.(a) Clenison Ribeiro Cardoso, Secretária Municipal, vem abrir o presente processo administrativo para a AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE COMBUSTIVEL E ÓLEOS LUBRIFICANTES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES URGENTES DA PREFEITURA MUNICIPAL E SUAS SECRETARIAS, VISANDO MANTER O PLENO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, DANDO SUPORTE ÀS TAREFAS E AÇÕES OPERACIONAIS, NAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO MUNICÍPIO.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
CNPJ: 41.068.863/0001-88

igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para regulamentar o exercício dessa atividade, foi então sancionada a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, mais conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido inciso VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/21, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação, conforme diploma legal abaixo citado:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; (Vide ADI 6890);

Vê-se que é possível ocorrer dispensa de licitação quando claramente caracterizada urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Têm-se ainda a possibilidade ocorrer dispensa de licitação quando claramente caracterizado que os materiais e/ou serviços serão destinados manutenção de serviços essenciais para o funcionamento das atividades da Prefeitura para a população.

Esse conceito de emergência capaz de justificar a dispensa do procedimento licitatório deve estar respaldado em situação real decorrente de fato imprevisível ou, embora previsível, que não possa ser evitado.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
CNPJ: 41.068.863/0001-88

A dispensa de licitação por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, ao menos, minorar as consequências lesivas à coletividade.

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art.75, inciso VIII, da Lei nº. 14.133, de 01.04.21, vejamos o que a respeito, nos ensina o Dr. Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência”(Licitações nas Empresas Estatais. São Paulo, McGraw Hill, 1979, p.34).

Disciplina o Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em sua obra **CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO**:

“Para que a situação possa implicar na dispensa de licitação deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação disponível previstas expressamente na Lei, *numerus clausus*, no jargão jurídico, querendo significar que são apenas aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação”. (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação direta sem licitação. Brasília: Brasília Jurídica, 1995.p.156).

Para Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, a emergência é caracterizada:

Pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. (FIGUEIREDO, 1994, FERRAZ, 1994, p. 94).



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
CNPJ: 41.068.863/0001-88

Sobre estas considerações Justen Filho (2000) acrescenta ainda que:

[...] a supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. (...). Por isso, autoriza-se a Administração a um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras (JUSTEN FILHO, 2000).

Com maior rigor, mas na mesma linha de entendimento acerca dos pressupostos necessários à contratação direta por emergência, o Tribunal de Contas da União mantém o entendimento exarado conforme decisão do Plenário nº 347/94, de relatoria do Ministro Carlos Átila, abaixo transcrito:

“Calamidade pública. Emergência. Dispensa de licitação. Lei nº 8.666/93, art. 24, IV. Pressupostos para aplicação. 1 – que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída a culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; 2 – que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou vida de pessoas; 3 – que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; 4 – que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.”

Ainda sobre o tema em julgados do Egregio Tribunal de Contas da União, temos o entendimento da possibilidade de contratação emergencial para que a Administração possa se planejar com a realização de procedimentos licitatórios no período de vigência da contratação emergencial, senão vejamos:

“As contratações emergenciais se destinam a dar condições à Administração para se programar e para poder realizar, em um período de 180 dias, procedimentos necessários para a aquisição de bens e serviços mediante regular certame licitatório.

Acórdão 1457/2011-Plenário Relator: JOSÉ JORGE ÁREA: Contrato Administrativo TEMA: Emergência SUBTEMA: Vigência Outros indexadores: Dispensa de



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
CNPJ: 41.068.863/0001-88

licitação, Calamidade pública”.

Isto posto, os argumentos e teses ora esposados conduzem a conclusão de que a contratação direta com base na dispensa de licitação por emergência terá assegurada sua legalidade e licitude, uma vez cabalmente demonstrados a potencialidade do dano o qual pretende combater, bem como a comprovação técnica de que o objeto a ser adquirido por meio da dispensa é essencial para a diminuição ou inoccorrência do prejuízo.

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E DO PREÇO

No dia 13/01/2025 foi publicado na página oficial da Prefeitura Municipal através do site: <https://curua.pa.gov.br/transparencia> o aviso de dispensa de licitação visando o recebimento de propostas adicionais de eventuais interessados onde durante o período de aviso da publicação houve manifestação das empresas J.H DE MELO E SILVA, inscrita no CNPJ nº 13.150.302/001-98 com valor unitário de R\$ 598.500,00 (Quinhentos e noventa oito mil, duzentos e quinhentos reais), e a empresa ECO AMAZÔNIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 23.870.753/0001-53 com valor R\$ 12.257,58 (dose mil duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos).

Deste modo, a escolha recaiu sobre a Pessoa Jurídica J. H DE MELO E SILVA E ECO AMAZÔNIA LTDA, que manifestou interesse e apresentou a proposta mais vantajosa considerando o custo benéfico.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos prescreve em seu art. 72 a necessidade de constar na instrução da contratação direta, alguns documentos e informações com vistas a garantir a melhor contratação à administração pública. Vejamos o disposto no art. 72, incisos II, VI e V da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de DISPENSA LICITAÇÃO, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

VI - Razão da escolha do contratado;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.

Assim, em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços e que estão compatíveis com os praticados no mercado e nos demais órgãos da Administração.

Frisa-se que a empresa J.H DE MELO E SILVA E ECO AMAZÔNIA LTDA já fornece materiais para diversas Administrações Públicas e não idenficiou-se registros que desabone o fornecimento a esta Prefeitura.

Portanto, o fornecedor acima citado apresentou sua proposta dentro dos limites estabelecidos



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
CNPJ: 41.068.863/0001-88

no Edital e de acordo com as descrições contidas no Anexo, assim foi declarada classificada.

Verifica-se que os preços alcançados pela administração estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Outro ponto a ser ressaltado é que o(s) fornecedor(es) identificado(s) no preambulo desta justificativa foi(ram) escolhido(s) porque: (I) são do ramo pertinente ao objeto demandado; (II) apresentaram todas as documentações referente a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeiro e qualificação técnica; (III) os preços estão em conformidade com os de mercado, o que caracteriza vantajosa a contratação à Administração Pública local.

JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Conforme dispõe o inciso IV, artigo 23 da Lei 14.133/21 foi realizada pesquisa de mercado com fornecedores que atuam diretamente com ramo/atividade do objeto em tela, conforme documentos, mapa de preços e média contidos nos autos do processo.

Acrescenta-se ainda que foi publicado o aviso de dispensa de licitação na página oficial da Prefeitura Municipal através do site: <https://curua.pa.gov.br/transparencia>, conforme dispõe o § 3º, artigo 75 da lei 14.133/21, que teve por objetivo o recebimento de propostas adicionais de eventuais interessados no período de 03 (três) dias. Impostante mencionar que esta medida gerou êxito para Administração, uma vez que, houve manifestação e recebimento de novas propostas.

Após cumprido o prazo para coleta de novas propostas, a escolha recaiu sobre o fornecedor, J.H DE MELO E SILVA inscrita no CNPJ/CPF nº 13.150.302/0001-98 com valor unitário de R\$ 598.500,00 (quinhentos e noventa e oito mil, e quinhentos reais) e ECO AMAZÔNIA LTDA inscrita no CNPJ/CPF nº 23.870.753/0001-53

Portanto, a empresa acima citada apresentou sua proposta dentro dos limites estabelecidos no Edital e de acordo com as descrições contidas no Anexo III, deste modo, foi declarada classificada.

Desta feita, o encaminhamento das documentações dentro das condições estabelecidas, bem como os preços ofertados, foram fatores fundamentais para a escolha. Reitera-se que os preços ofertados pela(s) empresa(s) supracitada(s) estão equiparados com a média praticada, conforme se verifica comparando-o com os dados constantes no Mapa Comparativo de Preços, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação e de regularidade fiscal do contratado, conforme estabelecido nas disposições da nova lei de licitações, vejamos o que dispõe o art. 72, inciso II da Lei:



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
CNPJ: 41.068.863/0001-88

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de DISPENSA LICITAÇÃO, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.

Por sua vez, no tocante a habilitação do contratado, o art. 66 e 68 da Lei Federal nº 14.133/2021 assevera o seguinte:

*Art. 66. A habilitação jurídica visa a **demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações**, e a documentação a ser apresentada por **ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa** e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.*

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - A inscrição no cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - A inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - A regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - A regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - A regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, conforme os documentos que foram apresentados e que estão disponíveis nos autos do processo.

CONCLUSÃO

Importante consignar que o interesse em contratar a referida empresa, é decisão discricionária do Gestor, ante a criteriosa análise de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

DESTA FORMA, com base nas justificativas e demais documentos que demonstram a necessidade urgente da contratação do objeto, apresentada pela Secretaria demandante, bem como a observação aos critérios estalecidos no termo de referencia e na Lei Federal nº 14.133/2021, conclui-



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
CNPJ: 41.068.863/0001-88

se pela CONTRATAÇÃO da empresa J.H DE MELO E SILVA, inscrita no CNPJ nº 13.150.302/001-98 com valor unitário de R\$ 598.500,00 (Quinhentos e noventa oito mil, duzentos e quinhentos reais), e a empresa ECO AMAZÔNIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 23.870.753/0001-53 com valor R\$ 12.257,58 (dose mil duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos). pelos motivos aqui expostos.

Assim, submeto o presente termo de dispensa e justificativa à Análise do Controle Interno para posterior **ADJUDICAÇÃO**.

Curuá - PA, 20 de janeiro de 2025.

JUSCELENA PEREIRA VINHOTE PINHO
Agente de Contratação
Portaria Nº 013/2025